



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade

Luiza Alves de Castro

Rio de Janeiro
2014

LUIZA ALVES DE CASTRO

Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

Luiza Alves de Castro

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Escrevente. Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público. Pós Graduada em Direito Notarial e Registral pela FCV – Faculdade Cidade Verde.

Resumo: Uma nova Justiça e um novo Direito são apresentados com base na doutrina da “Proteção Integral”. Como trazer para a realidade dos adolescentes, através de proposições legislativas e atividades adotadas pela administração pública, a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo ECA, de maneira a garantir a aplicação efetiva da “trilogia da Proteção Integral”, que consiste em liberdade, respeito e dignidade. Análise da implementação do cuidado na perspectiva jurídica, uma vez que a nova doutrina deslegitima política, e, sobretudo juridicamente o velho direito de “menores”. Tendo como consequência o reconhecimento de criança e adolescentes como sujeito pleno de direitos, proibindo-se a taxativamente, por exemplo, as detenções ilegais ou arbitrárias. Destaque ao valor deontológico, porque busca transformar culturalmente tanto a opinião pública, quanto o senso comum jurídico, através de novos valores assumidos e convencionados, na medida em que consolidou normativamente as estratégias e o operacional mínimo à implementação dos direitos e garantias dos adolescentes, tendo por norte todas as proposições legislativas através do novel primado constitucional, estabelecido pela doutrina, enquanto vertente da diretriz internacional dos Direitos Humanos, especificamente, voltado para a criança e o adolescente. A nova legislação para a infância torna-se um instrumento complexo que exige um profundo conhecimento do direito.

Palavras-chave: Direito Civil. ECA. Vulnerabilidade. Cuidado.

Sumário: Introdução. 1. Evolução normativa e o reconhecimento da vulnerabilidade. 2. Doutrina da Proteção Integral e o ECA. 3. Medidas de proteção ou medidas socioeducativas. 4. O retrocesso da redução da idade de maioridade penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A evolução histórica do atendimento, da promoção e da defesa dos direitos infanto-juvenis no Brasil, para ser avaliado por completo, deve ser analisado enquanto momento de um processo mais amplo ao nível da sociedade e do Estado, ou seja, da política social.

Do início da colonização até o início do século XX não se registra a presença de ações que possam ser caracterizadas como política social. Praticavam-se medidas de caráter assistencial, lideradas pela iniciativa privada de cunho religioso e caritativo, representada pela Igreja Católica.

A partir da década de 20, a história brasileira iniciou uma nova etapa caracterizada pela atuação do Juizado de Menores. O primeiro Código de Menores, cuja autoria é de Mello de Mattos, juiz de Menores da capital é criado em 1927, dando início ao primeiro sistema público de atenção às crianças e jovens em circunstâncias de risco social. Antecedendo medidas internacionais no âmbito do Direito Infanto-Juvenil, colocou o Brasil na vanguarda dos países latino-americanos no enfrentamento da questão da infância desassistida.

Na década de 40, também surgem diversas entidades de atenção à criança e ao adolescente, ligadas a figura da primeira Dama do País, como por exemplo: Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Darcy Vargas, dentre outras. Na fase que segue, com o fim da ditadura do Estado Novo, destaca-se a decadência do SAM, passando a ser execrado perante a sociedade, que questiona seu caráter repressivo e desumano.

O Código de Menores de 1979 (Lei n 6.697/1979) foi orientado pela Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular, que abrangia os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.

O Código de Menores ainda vigorou por mais de dez anos. Coube à Nova Carta Constitucional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente trazer um novo paradigma em relação à população infanto-juvenil: criança e adolescentes são titulares de Direitos Fundamentais, como os adultos.

Tendo em vista a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e aplicação efetiva da “Trilogia da Proteção Integral”, adotada pelo ECA, é possível transformar a realidade dos mesmos? Será eficaz a aplicação de medidas de proteção em detrimento às medidas socioeducativas, através da utilização de uma abordagem interdisciplinar no entendimento das situações de risco? As mudanças legislativas no âmbito do direito infanto-juvenil desempenham seu papel de auxiliar na redução dos percentuais de jovens em situação de vulnerabilidade e o cometimento de atos infracionais?

O presente artigo tem, dentre seu objetivo, abordar considerações em torno da relevância de promover fatores de proteção, visando a reconhecer o quadro de vulnerabilidade social ao qual se encontram associados os adolescentes.

O estudo envolve perspectivas jurídicas, clínicas e sociais, já que a faixa etária analisada encontra-se em desenvolvimento e por isso requer especial tratamento. A situação de risco pessoal e social em que se encontra o adolescente, precisamente por estar inserido circunstancialmente num evento infracional, isto é, situacional, enseja uma percepção de sua totalidade subjetiva, ao invés de ser diminuído para um raciocínio que se projete apenas sobre a sua pessoa circunstanciada, ou seja, pela situação em que se encontra. É necessária a análise se as mudanças legislativas no âmbito do direito infanto-juvenil, no que tange aos resultados que vem apresentando, acarretaram diminuição nos índices de jovens em conflito com a lei.

Busca-se despertar a atenção do Direito da Criança e da Adolescência como um microsistema, cujo conteúdo tem uma abrangência interdisciplinar, faz-se necessário o estudo da disciplina, ainda jovem no ordenamento jurídico, de maneira a colaborar com a aplicação jurídica de valores incluídos pela Carta Magna de 1988, tais como o “cuidado” e o “afeto”.

Em face dos altos índices de criminalidade envolvendo adolescentes e o constante debate acerca da redução da maioria penal, necessário o estudo do contexto de

vulnerabilidade que eles se encontram, a fim de buscar práticas que darão efetividade à aplicação da Doutrina da Proteção Integral. Destaca-se a importância da infância e da juventude, uma vez que se reconhece nessa fase, a formação da personalidade que será diretriz para nossa sociedade nas gerações seguintes.

1. EVOLUÇÃO NORMATIVA E O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE

A expressão “Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância” tem-se referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional que representam uma evolução fundamental na consideração social da infância.

A Doutrina da Proteção Integral surgiu no cenário jurídico inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções. Nesse jaez, estabelece-se um traçado histórico da evolução do Estado no que diz respeito à aplicação de medidas aos menores de 18 anos.

Durante o decorrer da História, pelo menos a partir do Código de Hamurabi, a Humanidade preocupou-se com instituir mecanismos de proteção dos direitos; e, principalmente, com a Revolução Francesa, os direitos individuais. Nessa codificação foram consagrados os direitos mais comuns a todos os homens, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família¹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um dos principais marcos legais da garantia dos direitos de todos os cidadãos, inclusive da criança. A Declaração representa um tratado de garantia e respeito à vida e à liberdade, que – atributos, que são de todo homem -, constituem, também fundamento do direito da criança.

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti, *Adolescente e Ato Infracional: medida socioeducativa é pena?* 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 19.

A Declaração dos Direitos da Criança (firmada em 1924, e proclamada em 1959) afirma os direitos da criança à proteção especial e que lhe sejam propiciadas oportunidades e facilidades capazes de permitir seu desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade. A Declaração firmou o pressuposto da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento da criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, necessitando de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, promulgado no Brasil em 1992), que possui força normativa, reforçou a posição de defesa dos direitos humanos, principalmente a garantia das instituições democráticas, o regime da liberdade individual e pessoal e de justiça social fundados no respeito aos direitos essenciais do ser humano.

As Regras Mínimas de Beijing representam a consideração das condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo. A preocupação é a proteção dos jovens pelo fato de estarem ainda no estágio inicial do desenvolvimento de sua personalidade e necessitarem de assistência particular para se desenvolverem física e intelectualmente e para se integrarem, de maneira satisfatória, na sociedade; necessitam, ademais, ser protegidos pela lei dentro de condições que garantam a paz, sua liberdade, sua dignidade e sua segurança².

As Diretrizes de Riad, representaram visível destaque norteador na elaboração do ECA. Contribuíram para firmar que é na família o espaço de recuperação e reintegração do jovem, inclusive como local de controle social.

Com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990), surgiram da necessidade de serem fixadas as normas referentes à internação de jovens em estabelecimentos apropriados para esse fim. A privação de liberdade deve ser

² *Ibid.*, p. 27.

efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, ratificada pelo Brasil em 1990) representou, até o momento, sob o aspecto legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância. Além de retomar todo o arcabouço de direitos e garantias pessoais prescritos nas declarações e tratados anteriores, a Convenção inova no sentido de trazer consigo a natureza coercitiva de seus mandamentos e exigir de cada Estado-Membro uma posição definida, incluindo mecanismos de controle para verificação do cumprimento de suas disposições e obrigações.

A Declaração do Panamá (2000) focou na preocupação com a situação dos adolescentes ibero-americanos, com o propósito de formular políticas e promover programas e ações que garantam o respeito aos seus direitos, seu bem-estar e desenvolvimento integral. Reconheceu-se, ainda, a importância fundamental de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na sociedade, assim como o papel regulador e normativo do Estado na elaboração e execução de políticas sociais em seu benefício e como garantia de seus direitos³.

2. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ECA

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³ *Ibid.*, p. 37.

Nessa senda, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, já assegurava esses direitos à criança e ao adolescente, acrescentando, ainda que, também é dever colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse jaez⁴, a Doutrina da Proteção Integral é aquela que insere a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, intitulado “Direito da Criança e Adolescente”. O foco desta doutrina não seria somente remediar os problemas acarretados a estes menores, mas também atuar com prevenção a marginalidade, a negligência dos pais e responsáveis, dentre outros. Assim, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, as crianças e adolescentes gozam do direito subjetivo de “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando sua liberdade como também sua dignidade” (Artigo 3º ECA).

Os direitos instaurados pela constituição federal em seu artigo 227 são de aplicação imediata, segundo o art. 5º §1º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O que significa dizer que os direitos fundamentais devem alcançar eficácia máxima, que em realidade, consiste em uma efetiva execução de tais normas. Trata-se, portanto, de um direito abrangente, universal e principalmente exigível. Contudo, embora a constituição estabeleça suficientes bases para a concretização destes direitos, o que existe de fato é uma imensa distância entre a realidade e a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos, elenca uma série de exemplos que reconhecem o “cuidado” como um componente significativo das regras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. As raízes históricas desse instituto, remetem às

⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 22.

atividades exercidas pelas mulheres, uma vez que cabia aos homens repelir o que era perigoso, e às mulheres manter a continuidade da vida, como criar os recém-nascidos, promover o crescimento e o desenvolvimento das crianças.

O direito de ser criança e adolescente, a possibilidade de ter um espaço próprio para o seu desenvolvimento dentro de um contexto comunitário, tem sido objeto de permanente desafio, sobretudo, na determinação de primazia nas políticas públicas atuais. Durante a adolescência, o jovem integra-se com grupos e estabelece relações mais profundas, além disso, assume a consciência de sua própria identidade e intimidade. O autor Paulo Luiz Netto Lôbo⁵, afirma que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue" (...) "O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.

A Carta Constitucional de 1988 introduziu em nosso ordenamento jurídico a convivência familiar como um Direito Fundamental, consolidando-se em nossa Doutrina e Jurisprudência a igualdade entre filhos havidos ou não no casamento e a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar. Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O cuidado torna-se responsabilidade do ser humano como pessoa e como cidadão, identificando-se então, princípios que extrapolam os limites expressos da legalidade.

Para a garantia do desenvolvimento infanto-juvenil sob a égide da doutrina da proteção integral, inseriu-se no texto constitucional de 1988, em seu artigo 227, a proposta de que, com absoluta prioridade, sejam garantidos os direitos da criança e do adolescente. A Lei

⁵ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética*: uma distinção necessária. Revista de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n°19, 2003.p.141.

Federal de n. 8.069, o ECA, incorporou os postulados constitucionais de absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, preconizando o tratamento de proteção integral, uma vez que se tratam de sujeitos dotados de peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. No que tange ao período de mudanças, o autor Edson Silva⁶ elucida da seguinte maneira:

Os princípios e as concepções relativos à criança e à adolescência, embutidos nesse conjunto de normas internacionais e nacionais, consideravam a doutrina da proteção integral como base e sistema, para garantir os direitos da criança e do adolescente como direitos humanos. As crianças e os adolescentes não são mais considerados menores ou incapazes, mas pessoas em desenvolvimento para se tornarem protagonistas e sujeitos de direitos. [...] A ruptura do Código de Menores situou-se num contexto de forte mobilização popular e política, na mudança da ordem repressora para institucionalização democrática, participativa e descentralizada. [...] O processo de ruptura não se realizou de forma abrupta, mas num constante conflito que reflete a correlação de forças sociais entre os que defendem posições de repressão, assistencialismo, cidadania e outros que defendem o mercado em primeiro lugar, além de existirem aqueles que se impõem pelo narcotráfico. [...] A doutrina da proteção integral está contextualizada num processo histórico de construção de uma nova institucionalidade emergente na sociedade brasileira, em ruptura com as dimensões inerentes a um padrão de relações autoritário, centralizado, repressivo, clientelista e de políticas fragmentadas.

Como mudança de paradigma, por exemplo, podem-se ilustrar as diferenças entre o conceito de liberdade vigiada e liberdade assistida, agora na vigência da nova Doutrina. Enquanto a liberdade vigiada era estabelecida basicamente como instrumento para controle de comportamento em consequência do ato infracional praticado, a liberdade assistida, nos parâmetros da doutrina de proteção integral, deve estar voltada para os saudáveis vínculos a serem mantido ou estabelecido entre o adolescente e seu grupo doméstico e comunitário. A doutrina de proteção integral altera a compreensão sobre as políticas que devem ser priorizadas no atendimento à parcela infanto-juvenil de nossa sociedade, além de modificar também, em sua essência, a execução das medidas socioeducativas.

⁶ PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORI, Mary Del (org.). *A história das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007. p.366.

Entende-se a iniciativa constitucional de declarar, dentre os Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil, os valores da liberdade, do respeito e da dignidade. A Doutrina da Proteção Integral significa um grande avanço na formulação de políticas públicas. As crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, para quem deve ser respeitada a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento. Na prática, isso exige de cada um dos cidadãos, do poder público e da sociedade que coloquem crianças e adolescentes como prioridade de suas ações e preocupações. Prioridade e preocupações integrais – não importando em que área de atuação, qual o foco das ações e os objetivos de cada pessoa ou instituição: ao deparar com uma criança ou adolescente, todos têm a obrigação de verificar se há qualquer ameaça para o conjunto de direitos definidos no ECA. A proteção integral exige a atenção integral. No caso prático das entidades de atendimento e das instituições públicas, isso exige o compromisso de acompanhar cada um dos pequenos cidadãos que atende e zelar para que a totalidade de seus direitos seja respeitada.

No cumprimento da tarefa que se apresenta para as instituições de atendimento, faz-se necessário desenvolver uma relação de corresponsabilidade pela efetivação dos direitos infanto-juvenis entre os diferentes programas desenvolvidos por cada uma delas. Trata-se de criar e fortalecer o trabalho articulado, interligado e em rede, ou seja, constituir a rede de atendimento entre estes serviços. E, a partir da aprovação e implementação do ECA, segundo Rizzini⁷, ampliou-se essa forma de atuação:

A tendência, observada a partir da década de 1990, é a criação de redes com focos bem delimitados, como o dos maus-tratos, ou, mais especificamente, abuso e exploração sexual, e o da situação de rua. A abrangência geográfica das redes é variada: podem atuar no microcosmos de uma comunidade ou reunir parceiros de vários pontos de um município ou interligar ações sociais de vários municípios.

⁷ RIZZINI, Irene *at* AL. *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: CORTEZ/UNICEF/CESPI/PUC-RJ, 2006. p. 114.

Esse amplo e dinâmico contexto protetivo que, gerado a partir da superação da Doutrina da Situação Irregular e implementação da Doutrina da Proteção Integral, estruturou-se e se fortaleceu no entorno da criança, do adolescente, de sua família e das instituições e programas, sejam eles governamentais ou não-governamentais. Possibilitou ainda, que a sociedade brasileira adentrasse em outro cenário de promoção e garantia dos direitos infanto-juvenis, e, por conseguinte, dos direitos humanos.

3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO OU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A prática de um ato infracional, na sua grande maioria, é decorrente de uma ação inconsciente. Dessa forma, pode-se mesmo afirmar que uma parcela mínima dos jovens tinha consciência do que realmente decidiam quando desencadeavam a sua atuação conflitante com a lei. A reiteração de ações conflitantes com a lei pode, também, ser considerada como uma vocação inconsciente pela qual os jovens nessa situação se encontram, ainda não despertaram.

No entanto, esta situação pode ser alterada a partir de abordagens múltiplas e capacitadas para a (re)organização educacional e formativa do caráter e da personalidade que ainda se encontra em desenvolvimento, e, não, diversamente pela pura e simples repressão ou mesmo pelo acúmulo de informações desconstruídas que sequer auxiliam o movimento para fora do sistema⁸.

A maturidade é o autocontrole dos impulsos e dos instintos que se desenvolvem durante os processos pedagógicos e educacionais. Já o discernimento é a capacidade psíquica de compreensão e análise distintiva do que se possa ser culturalmente considerado “certo” ou “errado”. O critério para a adoção da maioridade penal aos 18 anos foi objetivo, presume-se então, que a partir desta idade o jovem possui capacidade psíquica da culpabilidade. Sendo

⁸ BERTOLO, José Gilmar. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina, legislação e prática forense*. Leme: J.H. Mizuno, 2012. p. 55.

assim, uma ação conflitante com a lei, não deveria alterar a compreensão que se tenha do adolescente.

O desvalor de um comportamento humano não pode ignorar as peculiaridades e inerências que caracterizam a própria fase peculiar de desenvolvimento, particularmente marcada pela fragilidade da pessoa e de seu caráter precisamente pela falta ou ausência de maturidade para maior compreensão das situações e suas consequências.

Ademais, o ato infracional enquanto instituo jurídico previsto no ECA, desenvolve uma atividade instrumental a auxiliar à identificação das eventuais situações de risco pessoal e social em que se possa encontrar um adolescente. Sendo assim, o adolescente que se encontra envolvido num evento tido como infracional, na verdade, já se encontra vitimado pelas condições anteriores.

As ameaças e violências aos direitos da criança e do adolescente, por certo, não se restringem apenas àquelas hipóteses descritas no art.98 I, II e III do ECA, mas, também decorrentes de violências institucionais (des)estruturantes, como, por exemplo, a corrupção endêmica, a miséria, o desemprego, a fome, o uso abusivo de substâncias entorpecentes, a banalização da morte, senão, a própria “situação de rua” em que se encontram milhares de crianças e adolescentes.

A “situação de rua” é considerada o total abandono institucional social e estatal, uma vez que não se trata apenas de abandono da criança e do adolescente à própria sorte, mas não estabelecer qualquer política social pública de apoio aos núcleos familiar e comunitário em que se encontra o jovem. Sem o estabelecimento mínimo de condições humanitárias junto ao núcleo familiar não será possível o desenvolvimento pleno da personalidade de crianças e adolescentes. Neste sentido, o art.70 do ECA, prevê que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

A situação de risco pessoal (vulnerabilidade substancial) e ou social (vitimização), por vezes, podem ser respectivamente geradas pelas circunstâncias existenciais em que se encontram os adolescentes, os quais preferem adotar “estratégias de sobrevivência” ao invés de buscar auxílio e apoio institucional junto ao Poder Público.

Além disso, os jovens de pronto são afastados de toda a dimensão comunitária e familiar que se constitua numa especialidade própria e indispensável para a formação saudável de suas personalidades.

Antes de conseguir ser autônomo, o indivíduo depende mais de dispositivos externos de controle, é menos capaz de perceber o mundo a partir da perspectiva do outro e as normas costumam ser seguidas por imposição. Quando essa etapa é superada, torna-se possível estabelecer e manter um projeto de vida estruturando sua própria existência, percebendo-se parte de uma coletividade. É através do desenvolvimento da autonomia que o adolescente assume a responsabilidade pelas decisões que envolvem seu projeto pessoal, na medida em que afeta os outros.

A exposição dos adolescentes a situações de vulnerabilidade demanda o desenvolvimento de uma política de atendimento integrada com as diferentes políticas e sistemas dentro de uma rede integrada de atendimento, e, sobretudo, dar efetividade ao Sistema de Garantia e Direitos.

Tem se observado uma dificuldade expressa por adolescentes em assumir posições autônomas diante das demandas cotidianas. Pesquisando adolescentes em risco social, Rosa⁹, destacou quão frequentemente os mesmos utilizavam termos como “conduziram-me” ou “levaram-me”, referindo-se às suas ações e atividades nos programas. Muitos desafios demandam que os adolescentes se posicionem frente a questões como uso de drogas e comportamento sexual de risco.

⁹ ROSA, E. Z.. *Da rua para a cidadania: a construção de sentidos na construção da travessia*. São Paulo: Cortez. 2003. p.167.

Adolescentes que cometeram atos infracionais não são necessariamente mais autônomos que outros por terem transgredido a lei. O próprio envolvimento com o ato infracional pode resultar da dificuldade no exercício da autonomia.

A resiliência está associada à autodeterminação, como demonstram Assis mostram que após a saída do sistema judicial, adolescentes resilientes optaram pelo não-uso de drogas e pela continuidade dos estudos, de modo autônomo, ainda que a situação favorecesse o oposto. A capacidade de ponderar sobre a consequência de seus atos, tomando atitudes autônomas e comprometidas com o bem comum, foi vista como resultante das aquisições positivas em termos de uma autonomia moral, na aplicação de medida socioeducativa.

Experiências de compartilhamento e de alteridade confrontam o princípio da “liberdade”, operando na superação do egocentrismo. Esta superação permite o ingresso a um programa existencial que tem regras, que exige adaptações, mas que é, sobretudo, coletivo. Adolescentes autônomos compartilham regras de conduta comuns e engajam-se em propostas de autocuidado mais do que os que não apresentam autonomia. Experiências de respeito mútuo possibilitam vivenciar a reciprocidade.

Estimular atividades de compartilhamento, reciprocidade e a responsabilidade social, através de tomada de decisão e comprometimento com o bem estar individual e coletivo, seriam um modo positivo de promover a autonomia, visando à resiliência.

O fenômeno de descuido e do abandono são destacados por Leonardo Boff, no qual o autor refere-se ao abandono crescente da sociabilidade nas cidades, do descaso pela dimensão espiritual do ser humano, pela coisa pública. Para ele, “o princípio da autodestruição está em ação, capaz de liquidar o sutil equilíbrio físico-químico e ecológico do planeta e devastar a biosfera, pondo, assim, a continuidade do experimento da espécie *homo sapiens e demens*”¹⁰.

¹⁰ BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar: ética do Humano, Compaixão pela Terra*. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 19/20.

Como regra constitucional temos a vedação do art.227, CRFB/88 a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade contra a criança e o adolescente.

No momento em que se procura ampliar a efetivação da cláusula geral de tutela da pessoa humana que emerge do texto constitucional, impõe-se o aprofundamento da reflexão jurídica sobre a vulnerabilidade e sobre o cuidado. Os conceitos se imbricam, e sua melhor compreensão possibilitará a edição de novas medidas jurídicas, bem como a interpretação das já existentes, de modo a tornar efetiva a proteção conferida pela Constituição Federal à pessoa humana, em especial àquelas já vulneradas.

É indispensável verificar as peculiaridades das diferentes situações de cada grupo, como vem sendo feito com as crianças e adolescentes, com os consumidores, e com o idoso. A cada momento, é feita a análise das circunstâncias a que está submetido determinado grupo, para configurar sua vulnerabilidade.

O art. 5º, ECA reforça o princípio constitucional, afirmando que em caso de atentado, ação ou omissão, aos direitos da criança e do adolescente o agente será punido. A negligência pode manifestar-se sob a forma ativa, em que há a intenção de causar dano à criança, ou sob a forma passiva, que geralmente resulta da incompetência dos pais em assegurar os referidos cuidados.

Adotada pelo ECA, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, assegura o “cuidado” como base dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, representado pelo direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O cuidado é parte integral da vida humana: nenhum tipo de vida subsistiria. Assume-se, então, o cuidado como denominador comum deste sistema especial de proteção.

4. O RETROCESSO DA REDUÇÃO DA IDADE DE MAIORIDADE PENAL

Há um contínuo movimento que se produz em torno das pretensões de redução da idade de maioridade penal. Assim, com o fito de que seja mantido íntegro o teor do art. 228, da Constituição da República de 1998, congregam-se esforços para a permanência constitucional da inimputabilidade penal das pessoas com idade inferior a dezoito anos, que, por decorrência de opção política, constitui-se um direito individual, de cunho fundamental.

O clamor social em relação ao jovem infrator surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Certamente a noção errônea de impunidade se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente diante da crescente violência.

Ao contrário do que erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo ECA contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidade e, em caso de infração, sancionando medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória, a par da finalidade pedagógica perseguida pelo programa de execução.

A idade da maioridade penal aos 18 anos, no Brasil, encontra-se delimitada no art.228, da CRFB/88. Tal idade foi estabelecida por opção política do Constituinte de 1988, em alinhamento com as diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos da Criança, então, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20/11/1989. O Brasil é signatário e comprometeu-se, assim, a implementar medidas para tornar efetivos os direitos reconhecidos naquela Convenção. Só por isso, no Brasil, não seria sequer permitida a discussão acerca da redução da idade de maioridade penal.

As proposições legislativas que objetivam a redução da idade de maioridade penal se constituem num retrocesso político-ideológico aos direitos fundamentais afetos à infância e à juventude. A idade de maioridade penal é fruto dos avanços do processo de civilização e

humanitário democraticamente alcançados. Entretanto, relaciona-se também com a noção de maturidade mental que não se confunde com o simples discernimento pessoal. Maturidade mental é decorrência da internalização de valores que servirão para a solução das situações cotidianas a que se submeterão crianças e adolescentes ao longo da vida.

Na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal¹¹ a inimputabilidade penal às pessoas que possuem idade inferior a dezoito anos de idade, constitui-se numa opção apoiada em critérios de Política Criminal. Inclusive, colhendo-se da oportunidade para advertir os opositoristas que, na verdade, todo e qualquer processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, e não, à pena criminal.

É preciso, pois, diferenciar as diversas etapas na evolução e maturação daquelas pessoas na peculiar situação de desenvolvimento. O sistema geral permite a manutenção do sistema social, ensejando, por isso mesmo, a manutenção das desigualdades sociais e dos processos de marginalização das classes menos favorecidas, ou seja, sobre aquele grupo de pessoas que se encontra mais suscetível socioeconomicamente aos processos de estigmatização.

Segundo Ramidoff¹², é preciso ter capacidade de se indignar e resistir civilmente aos avanços do binômio funcionalista-utilitarista de cunho repressivo-punitivo de um Direito Penal inconsequente socialmente, o qual não tem qualquer compromisso com a melhoria da qualidade de vida individual ou comunitária das crianças e adolescentes, da vítima e de suas respectivas famílias. A não responsabilização dos adolescentes, enquanto direito individual de cunho fundamental, constitui-se cláusula pétrea, segundo o inciso IV, do §4º do art. 60 da CRFB/88, senão, patrimônio personalíssimo reconhecido à infância e a juventude por alinhamento às Convenções Internacionais dos Direitos da Criança.

¹¹ BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm> Acesso em: 25 out.2014.

¹² RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativa*. 2.ed ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. p 202.

CONCLUSÃO

O Direito, que é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir as crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse aspecto, o novo direito da criança e do adolescente materializado na Lei 8.096/90 (ECA) não é apenas uma carta de intenções, mas normas com direitos objetivamente garantidos, capazes de possibilitar a invocação subjetiva para cumprimento coercitivo. Por conseguinte, assegura às crianças e aos adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos.

Sendo assim, a Doutrina da Integral reconhece que todas as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Ao se estabelecer um novo estatuto epistemológico para o Direito da Criança e do Adolescente, o que se pretende na verdade é proporcionar uma proteção diferenciada para esse novo grupo de cidadãos, então, constituído por jovens, tornando-se imperiosa a manutenção do art. 228, da Constituição da República de 1988, uma vez que é precisamente essa figura legislativa constitucional que define quem são os sujeitos desta nova titularidade jurídica, senão, subjetividade, em perspectiva emancipatória.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar: ética do Humano, Compaixão pela Terra*. Petrópolis: Vozes, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: medida socioeducativa é pena?* 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária.* In: Revista de Direito de Família, n°19. Porto Alegre: Síntese, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e Práticos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARIANO, Adriana Simões. *Crianças infratoras: garantia ou restrição de direitos? Um estudo psicanalítico sobre as medidas de proteção no campo do ato infracional infantil.* Curitiba: Juruá, 2013.

NICODEMOS, Carlos. *Advogando pelos Direitos Humanos dos Adolescentes no Sistema Socioeducativo.* Rio de Janeiro: SEHD, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários ao Código de Menores.* São Paulo: Saraiva, 1988.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORI, Mary Del (org.). *A história das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta Interdisciplinar.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e Medidas Socioeducativas.* Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RIZZINI, Irene et AL. *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.* São Paulo: CORTEZ/UNICEF/CESPI/PUC-RJ, 2006.

RIZZINI, Irmã. Assistência à Infância na Passagem do Século XX: Da Repressão à Reeducação. In: *Revista Fórum Educacional* n°2/90. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1990.

ROSA, E. Z.. *Da rua para a cidadania: a construção de sentidos na construção da travessia.* São Paulo: Cortez. 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.* 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord.), OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.